

## **PARECER N° , DE 2014**

SF/14265.955551-66

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2013, de iniciativa da Presidência da República, que *dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.*

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2013 (nº 5.896/2009, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que tem por objetivo estipular medidas de proteção à maternidade e regulamentar a licença à gestante, à adotante e licença paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Quanto à tramitação, a proposição foi despachada, inicialmente, às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), tendo recebido parecer pela aprovação em ambos os colegiados. Cumpre agora à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) finalizar a instrução do projeto antes que este seja submetido ao Plenário da Casa.

O *caput* do art. 1º do PLC em tela trata de instituir a licença à maternidade, disciplinando-a em seus parágrafos.

Já o art. 2º garante o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante, atestadas pela Junta de Inspeção de

Saúde das Forças Armadas, o exigirem, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença à gestante.

Por sua vez, o art. 3º estipula as especificidades da licença à adotante, enquanto o art. 4º regulamenta o período de amamentação.

O *caput* do art. 5º afirma que, se o tempo de serviço da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar deverá ser licenciada ao término da referida licença e após ser julgada apta em inspeção de saúde para fins de licenciamento. Ademais, o parágrafo único desse artigo estatui que tempo de serviço adicional cumprido pela militar temporária em função do disposto no *caput* do art. 5º contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade.

O art. 6º disciplina a licença à paternidade e o art. 7º define que ato do Poder Executivo deverá disciplinar a concessão das licenças instituídas, bem como indicar as atividades vedadas às militares gestantes.

Por fim, o art. 8º estabelece que, em caso de aprovação do PLC, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

## II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRE emitir parecer sobre assuntos referentes às Forças Armadas.

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que a proposição pretende inovar o nosso ordenamento jurídico para garantir aos militares tratamento ainda não disciplinado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), porém já previsto para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e para os servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O tema é tratado, respectivamente, nos arts. 391 a 400 e 207 a 210 dos referidos diplomas legais.



SF/14265.95551-66

Acrescente-se, ainda, que não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição no que tange à sua constitucionalidade.

Afinal, a alínea *f* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988 (CF) afirma que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Portanto, resta nítido que foi observada a reserva de autoria, uma vez que a iniciativa da proposição coube à Presidência da República.

Ademais, mister se faz ressaltar que o inciso VIII do § 3º do art. 142 da CF afirma que aplica-se aos militares, dentre outros, o disposto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, os quais justamente garantem como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, respectivamente, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, e a licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Ora, resta nítido que, na realidade, o PLC em voga apenas solidifica em nosso ordenamento jurídico disposições fundamentais já previstas em nosso texto constitucional, corrigindo um vácuo jurídico e uma injustiça social.

Assim, percebe-se que a matéria busca legitimar direitos individuais e coletivos, como os direitos sociais das militares gestantes e adotantes ligados à proteção da maternidade e da família.

Nesse sentido, destacamos excelente trecho do parecer do Senador Humberto Costa, emitido no âmbito da CAS, que assevera que é *comum associar a carreira militar a sacrifícios, esperando-se desses servidores que enfrentem quaisquer dificuldades com estoicismo e abnegação. São valores tradicionalmente associados à carreira militar, que pretendem conferir dignidade e honra a essas pessoas, mas não podem, perversamente, fundamentar a negação de seus direitos fundamentais. Não há sentido nem, salientamos, necessidade de recusar aos militares um direito social básico como a licença à gestante e a licença*

SF/14265.95551-66



SF/14265.95551-66

*paternidade, que beneficiam tanto os pais e mães quanto os seus filhos e, conjuntamente, as famílias que eles constituem.*

Assim, reafirmamos que o PLC nº 22, de 2013, por todos os motivos já expostos, é meritório, uma vez que prevê a consagração e a institucionalização de dispositivos concernentes a direitos fundamentais previstos pelo legislador constitucional, mas que até então não haviam sido incorporados ao ordenamento jurídico pátrio exclusivamente no caso dos integrantes das Forças Armadas. Corrige-se, assim, uma injustiça social histórica.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 22, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator